



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 209/2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23 de julho DE 2021 - 13h 30h

PROCESSO DE RECURSO nº 1/2331/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201902700

RECORRENTE: CEJUL e LEY MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CEJUL e LEY MÓVEIS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pela exclusão de notas fiscais que não se aplica a exigência da referida obrigação acessória. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecidos por unanimidade de votos, para negar-lhes provimento e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – SITRAM - EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Na peça basilar o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de registrar no SITRAM, notas fiscais de aquisição provenientes de outras unidades da federação, nos exercícios 2014 e 2015, nos valores de 399.693,87 (Trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 216.308,58 (Duzentos e dezesseis mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente.

Indicados como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017.

Lança a multa autônoma no valor de R\$ 123.200,48 (Cento e vinte e três mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício 2014 (R\$ 79.938,77) e 2015 (R\$ 43.261,71), consoante descrito nas Informações Complementares.

Esclarece o agente fiscal que foi disponibilizado ao contribuinte, planilha contendo a relação das notas fiscais eletrônicas de entrada, solicitando ao contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 2018.15893 para se manifestar sobre a ausência dos registros de passagens nos órgãos da Sefaz-Ce.

Dentre os documentos anexados que embasam a autuação, destaca-se o Demonstrativo das NF-e destinadas para o contribuinte LEY MÓVEIS LTDA CGF 06.302653-8 no exercício 2014 e 2015 não registrado no SITRAM (fls. 11/13).

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 21/26, alegando que a autuação está eivada de manifesta nulidade e também improcedência, conforme razões a seguir aduzidas.

1. Nulidade em razão da ausência do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização;
2. Nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante, visto que não figura no rol de agentes com competência para designar o início da ação fiscal, conforme previsão inserta no art. 821, § 5º, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97;
3. Nulidade por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo das autuações, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota;
4. Nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 53/62), a autoridade julgadora esclarece que o ato designatório foi devidamente informado (Mandado de Ação Fiscal nº 2018.08773) no Termo de Início de Fiscalização e que a autoridade designante da ação fiscal tem competência para expedir Mandado de Ação Fiscal (Orientador da CESEC), conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011.

Conclui que não há cerceamento ao direito de defesa, pois as informações atinentes à legislação infringida, base de cálculo e multa estão devidamente registradas no corpo do auto de infração, bem como na Informação Complementar.

Assevera que a ciência ao sujeito passivo da conclusão da ação fiscal foi realizada por Aviso de Recebimento – AR, sendo esse o motivo da ausência da assinatura no Termo de Conclusão de Fiscalização.

No mérito, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em face da redução no valor do crédito tributário, com a exclusão de notas fiscais que foram emitidas como operação de entrada no estabelecimento do emissor do documento fiscal no total de R\$ 203.721,37 e ainda que se relacionam às operações realizadas com o CFOP 5929 – Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em ECF, no total de R\$ 3.086,30.

Com efeito, o crédito tributário foi reduzido de R\$ 123.200,49 (Cento e vinte e três mil, duzentos reais e quarenta e nove centavos) para o valor de R\$ 38.722,44 (Trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), a título de MULTA, consoante penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Submete a referida decisão ao Reexame Necessário, consoante dispõe o art. 104, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Na fase recursal, o sujeito passivo recorre da decisão (fls. 64/76) com as mesmas questões trazidas na impugnação, que se voltam para justificar a NULIDADE do feito fiscal:

1. Ausência do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização;
2. Incompetência da autoridade fiscal;
3. Ausência no Termo de Conclusão de Fiscalização do motivo da autuação e dos dispositivos legais infringidos;
4. Não constar no corpo do auto de infração a base de cálculo e alíquota;
5. Falta da assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão de Fiscalização;
6. Violação ao Princípio da Ampla Defesa;
7. Necessidade de perícia técnica e de juntada posterior de documentos.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 60/2021 (fls. 79/81) ratifica os fundamentos da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância e se aprecie as questões preliminares postas pelo sujeito passivo no Recurso Ordinário.

Insta salientar que a Recorrente se volta exclusivamente para questões preliminares, as quais foram enfrentadas ponto a ponto e afastadas pelo julgador de Primeira Instância, seguindo nessa mesma linha o parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária.

Os questionamentos trazidos pela Recorrente não se mostram suficientes para invalidar o feito fiscal, uma vez que se relacionam às supostas irregularidades formais no ato designatório, no Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, que em nada prejudica o direito de defesa da parte.

Primeiro ponto a ser esclarecido é que não se aplica ao caso, a exigência de ato designatório na modalidade “portaria”, visto que o tipo de fiscalização deve ser acobertado pelo Mandado de Ação Fiscal, cujo documento (fls. 06) e identificação consta no campo específico (2018.08773) do Termo de Início de Fiscalização. Por óbvio que, o campo “portaria” não foi preenchido visto que não ser o instrumento utilizado, mas o Mandado de Ação Fiscal, consoante previsto na Instrução Normativa nº 49/2011, razão pela qual não há como ser acatada a preliminar suscitada nesse sentido.

Detendo-se ainda sobre o citado mandado de ação fiscal, observa-se que a autoridade designante tem competência prevista para autorizar a ação fiscal, na condição de Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos, unidade que se insere no Modelo de Gestão da Sefaz, com atribuição específica para fiscalizações de contribuintes enquadrados nos setores econômicos selecionados.

Outrossim, trata de questão pacificada no Conat e que após a publicação da Instrução Normativa nº 49/2011, não há mais espaço para dúvidas, face a expressa previsão seu art. 3º, §1º e 2º, que assim estabelece:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: (Redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

(...)

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

No tocante ao Termo de Conclusão de Fiscalização, apesar de ausentes algumas informações no modelo padrão da Secretaria da Fazenda, quanto aos motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, penalidades, base de cálculo, essas omissões são suficientemente supridas com a peça basilar, Informações Complementares e provas acostadas aos autos, que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

Ademais a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização se efetivou por Aviso de Recebimento – AR, o que se justificava a ausência da assinatura neste documento, uma vez que não se deu de forma pessoal.

No caso em que se cuida, para o efetivo exercício de defesa, bastaria o sujeito passivo verificar se as notas indicadas pelo agente fiscal foram apresentadas na SEFAZ para fins de aposição de selo fiscal ou registro eletrônico das operações interestaduais de entrada. Poderia ainda analisar se as operações registradas nos documentos fiscais indicados pelo autuante, submete-se a referida obrigação acessória.

Face as considerações antes expendidas, assim com entendeu o julgador singular e opinou o assessor processual tributário, não se vislumbra nenhum prejuízo a parte, diante da facilidade na compreensão dos fatos e da subsunção à norma descrita pelo agente fiscal.

A Recorrente também não consegue justificar a necessidade de realização de perícia, os pontos controvertidos ou falhas nos critérios de fiscalização, sendo cabível o indeferimento do seu pleito, formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

De outra forma, a julgadora singular foi bastante diligente, analisando detidamente as operações descritas nos documentos fiscais, identificando por meio de consultas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica que uma boa parte delas se referem a nota fiscal de entrada (Tipo de Operação 0), ou seja, não houve a efetiva saída do estabelecimento do emitente e, conseqüentemente, a entrada no Estado do Ceará. Outra parte decorre de operações documentadas por cupom fiscal, cujo

emitente são postos de combustíveis, para acobertar venda de óleo diesel, produto consumido pela empresa nos Estados de Minas Gerais e Paraíba.

Assim sendo, resta tão somente ratificar a decisão de Primeira Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acrescentando-se algumas considerações sobre a legislação que embasa a matéria, apenas para contribuir com o debate.

O selo fiscal de trânsito representa um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará desde 1992 pela Lei nº 11.961.

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impresso, somente produzia efeito legal com a inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso. Entretanto à época, para cada registro, no documento fiscal era apostado o respectivo selo fiscal de trânsito, na forma disciplinada do RICMS.

A partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática, com a entrada do novo sistema – SITRAM.

A nomenclatura descrita “registro eletrônico” na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 aos citados dispositivos legais, os quais se inserem exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, para uma linguagem mais adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impresso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Observa-se ainda que o selo fiscal impresso e virtual tinha séries especificadas de AA/ZZ e SV – Selo Virtual do Fronteira Rápida, SS – Selo Virtual de Saída, SE – Selo Virtual de Entrada seguido de 08 (oito) dígitos, cujo registro e controle das operações se dava no Sistema COMETA.

Consoante dito anteriormente, com o novo SITRAM, o substituto do COMETA, o selo fiscal de trânsito passa a ser gerado exclusivamente a partir do “registro eletrônico” das informações capturadas da NF-e que acobertam operações interestaduais, no momento em que é exibido o documento fiscal no Posto Fiscal ou unidade da SEFAZ com competência para esse procedimento.

Procedido o registro eletrônico, o um selo fiscal de trânsito é gerado automaticamente para cada NF-e capturada, com sua respectiva numeração composta por 12 (doze) dígitos, sendo 04 (quatro) dígitos iniciais correspondentes ao exercício da inclusão das informações, não havendo mais especificação de série, como ocorria anteriormente.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico

equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

Por essa razão, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, altera a redação original do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica - art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, que mencionava apenas o "selo fiscal de trânsito", para acrescentar os termos "ou virtual" ou "registro eletrônico equivalente".

Como se vê, a obrigatoriedade e a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sempre existiu, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para traduzir as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito. .

Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito **ou virtual ou registro eletrônico equivalente**, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da*

operação;

Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Outrossim, ressalta-se que com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a "falta de selo fiscal de trânsito", não caberá mais a sua aplicação em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

A mesma lógica se aplica à alteração na redação dos artigos 157 e 158 do RICMS, no tocante à referida obrigatoriedade, uma vez que o Decreto nº 32.882/2018 manteve o controle nas operações de ENTRADA interestadual através do selo fiscal de trânsito gerado somente pelo registro eletrônico no SITRAM, marco legal para o fim do Sistema COMETA (selo fiscal impresso e virtual).

Configurada à infração à legislação tributária do ICMS, agiu acertadamente a julgadora de Primeira Instância ao excluir da base de cálculo da autuação, os documentos fiscais cujas operações não se efetivaram (NF-e de entrada do emitente) ou se vinculam às aquisições de combustíveis acobertadas por cupom fiscal.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça ambos os Recursos, negando-lhes provimento, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em

Primeira Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

<u>PERÍODO DA INFRAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>MULTA 20%</u>
2014	192.866,20	38.577,24
2015	726,00	145,20
TOTAL.....	193.612,20	38.722,44

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE: **LEY MÓVEIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e RECORRIDO: **AMBOS**

Presentes à Sessão José Augusto Teixeira, como Presidente, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: 1. Quanto à nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, por constar no Termo de Início de Fiscalização o nº do Ato Designatório a que se refere o contribuinte; 2. Quanto à nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal; 3. Quanto à nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos necessários à defesa do contribuinte estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares e anexos; 4. Quanto à nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada em razão de os documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.); 5. Quanto à nulidade por ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração, Informações Complementares e anexos, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte; 6. Quanto à nulidade por afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que o agente fiscal acostou todos os documentos necessários à defesa do contribuinte; 7. Quanto ao pedido de conversão do

juízo em realização de perícia, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido pois formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.09.17 12:52:35 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.20 10:31:09 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:2241395315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:2241395315
Dados: 2021.09.17 15:20:06 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara